



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 023/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 016/2021, "Cria o Programa Municipal de Incentivo da ao desenvolvimento da cadeia da fruticultura e dá outras providências."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 22/03/2021

Data da Votação: 19/04/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva criar um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento de pomares de frutíferas visando aumentar ou diversificar a produção e agregar renda às famílias rurais.

Os beneficiários serão os produtores, proprietários ou arrendatários, de estabelecimentos rurais do Município de Ivoti.

Os benefícios propostos são ressarcimento do valor investido na aquisição de mudas frutíferas, limitado a R\$15,00 (quinze reais a muda). Mínimo de 50 e máximo de 200 ao ano, por produtor não cumulativo (1); custeio de análise de solos, que pode ocorrer através de convenio do Município com laboratórios privados (2).

Como contrapartida os beneficiários deverão manter-se produtivos por no mínimo 10 anos e aumentar a arrecadação fiscal no Município de Ivoti, principalmente no retorno do ICMS.

Descumpridas as obrigações, o Município buscará o ressarcimento do valor investido, corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês e multa de 10% sob o valor do benefício.

Segundo a justificativa, o Executivo explica que o Brasil é o 3º maior produtor mundial de frutas, gera cerca de 5,6 milhões de empregos diretos e indiretos. Assim o Executivo busca promover políticas públicas para o setor, estimulando o desenvolvimento econômico e rural. Não vieram dados estatísticos do setor.

É o relatório.

2) PARECER

A **Constituição Federal**, no **art. 30, I** regra que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o **art. 187**, também da CF, diz que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: "I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural."

Quando a Competência, a **Lei Orgânica dispõem no art. 16, I, alínea "f"**, que Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a ao incentivo à indústria, ao comércio e à agropecuária. Ainda, a **Lei Orgânica, no seu art. 171, X, alínea "c"**, regra que o Município agirá para promover o desenvolvimento econômico, de forma direta ou não, através de estímulos fiscais e financeiros. **Segundo consta no art. 175 da LOM**, o Município deve oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural; Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar e garantir a utilização racional dos recursos naturais. Ainda, no **art. 177** do mesmo dispositivo legal está previsto que nos limites de sua competência o município definirá sua **política agrícola**, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento econômico, **envolvendo produtores**, trabalhadores rurais, técnicos ligados ao setor, bem como setores de comercialização, armazenagem, transportes e entidades associativas representativas do setor primário, o que será feito entre outras formas, através do Conselho Municipal de Agropecuária.

Segundo a **Lei Municipal nº 1453/1997**, que criou o Conselho Municipal de Agropecuária, no seu art. 2º diz que o objetivo do mesmo é integrar entidades e órgãos ligados ao setor agropecuário, na **discussão, elaboração e implantação de programas de desenvolvimento do Município, constituindo-se em órgão deliberativo**, com as seguintes atribuições: *"I - promover a realização de estudos e pesquisas, além de compilar e organizar dados e informações que servirão como forma de orientação para o conhecimento da realidade do meio rural do Município; II - participar na definição das políticas para o desenvolvimento agropecuário, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente; III - participar na elaboração, definição e acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos destinados ao setor agropecuário; IV - promover a utilização de esforços e a integração de ações, além da utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns"*. Seria recomendado que os estudos feitos fossem apresentados para o Conselho, assim como a presente proposta, para manifestação quanto a adequação da mesma para as demandas municipais.

Atualmente está em vigência a **Lei Municipal nº 2495/2009**, que institui programa de apoio ao pequeno e médio produtor rural, a qual prevê vários incentivos aos agricultores, de forma geral, sem especificação para a cadeia fruticultora. Importante registrar que a aprovação deste projeto não exclui os beneficiários de pleitear e receber os incentivos propostos na lei 2495/2009.

Ressalvo que a **Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal** determinam que a **política agrícola, leia-se programas de incentivos**, sejam discutidas envolvendo produtores, trabalhadores rurais, técnicos ligados ao setor, bem como setores de comercialização, armazenagem, transportes e entidades associativas representativas do setor primário, o que será feito entre outras formas, através do Conselho Municipal de Agropecuária. Em diligências, nesta data, a Secretária Municipal informou que o projeto fora discutido apenas com a EMATER, até em razão da dificuldade de reunir presencialmente os membros do Conselho, em razão da Pandemia, **entendo que o projeto**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

não demonstrou o cumprimento da legislação razão pela qual, sem isso, entendo que o mesmo é ilegal e inconstitucional.

Ainda, observo aos nobres vereadores que o incentivo para análise de solo não está descrito com objetividade, quantas análises por ano? Quais os parâmetros a serem analisados? O custeio é integral ou parcial? Da mesma forma que não está objetivado o percentual do incremento do ICMS para fins de verificação do cumprimento da contrapartida e do respeito ao princípio da impessoalidade. A melhor técnica sempre recomenda que a legislação tenha texto objetivo sem margem para subjetividade.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica, se cumprido o disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal, conforme ressalva, **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 19 de abril de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122